



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 1182
Proc. Nº 3489.01-20

fls. 13

VÂNIA REAL R. REGE
Gab D D

TC 3.285/01-02
TC 3.282/01-06
TC 3.484/01-20
TC 3.280/01-80
TC 3.283/01-79
TC 3.281/01-43
TC 3.279/01-00
TC 3.284/01-31
TC 3.278/01-39

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos interpostos em face dos Acórdãos prolatados nos autos dos TCs nºs. 3.278.01-39, 3.279.01-00, 3.280.01-80, 3.281.01-43, 3.282.01-06, 3.283.01-79, 3.284.01-31, 3.285.01-02 e 3.484.01-20, julgados em conjunto na data de 11.12.2013.

No TC 3.278.01-39, analisou-se a Concorrência nº 001/00/SVP promovida pela então Secretaria Municipal de Vias Públicas, bem como o Contrato nº 006/SVP/2001, firmado com a empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., tendo por objeto “Obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

No TC nº 3.279/01-39, analisou-se o Contrato nº 007/SVP/01, firmado com a Empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.; no TC nº 3.280/01-80 analisou-se o Contrato nº 008/SVP/01, firmado com a empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.; no TC nº 3.281/01-43 analisou-se o Contrato nº 009/SVP/01, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.; no TC nº 3.282.01-06 analisou-se o contrato nº 010/SVP/2001, firmado com o Consórcio Pavipar; no TC nº 3.283/01-79 analisou-se o Contrato nº 011/SVP/2011, firmado com a empresa Serveng-Civilsan S.A.; no TC nº 3.284/01-31 analisou-se o Contrato nº 012/SVP/01, firmado com o Consórcio Queiroz Galvão-Ductor; no TC nº 3.285/01-02 analisou-se o Contrato nº 013/SVP/01 firmado com o Consórcio Pavimentação Comunitária e no TC nº 3.484/01-20 analisou-se o Contrato nº 027/SVP/01,

firmado com o Consórcio Pavimentação São Paulo, todos eles resultantes da mesma concorrência nº 001/00/SVP, para o mesmo objeto, em 9 (nove) regiões da Cidade.

Referidos Acórdãos julgaram, por unanimidade, irregular a Concorrência nº 001/00/SVP e todos os contratos dela decorrentes, sem aceitação dos efeitos financeiros.

Os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade da Concorrência foram o desrespeito às seguintes exigências legais:

- 1. elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);*
- 2. comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal);*
- 3. impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);*
- 4. utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal nº 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 10.212/86).*

Os contratos foram julgados irregulares por derivarem de concorrência eivada de vícios e por registrarem as seguintes irregularidades:

- 1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal nº 8.666/93);*
- 2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal nº 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 10.212/86);*

No Acórdão exarado nos autos do TC nº 3.278.01-39, foi, também, aplicada multa aos ex-Secretários, Srs. Emílio Azzi e Walter Rasmussen Junior, signatário dos contratos, bem como aos membros da Comissão de Licitações, Srs. Alexandre Mais, João Abukater Neto, Cecília Aparecida de Menezes, Cristianne Ravache de Oliveira e Flávio Alberto Villalva de Mello,

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____ 2



VÂNIA REAL R. REDE
GAB. D.D.

nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Também restou determinado o encaminhamento de cópia de inteiro teor dos Acórdãos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal de São Paulo, à SIURB para ciência e para providências de instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e consequentemente, apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares e de adoção de procedimentos administrativos e judiciais, objetivando o ressarcimento do montante apurado bem como a informação ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, das providências adotadas e respectivos resultados.

Houve, ainda, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de que em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

Nos autos do TC nº 3.278.01-39 foram interpostos recursos ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Walter Rasmussen Junior, pelos membros da Comissão de Licitações, bem como pela contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., mediante as alegações que seguem:

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, em síntese, que as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos não têm o condão de comprometer a higidez do instrumento em exame considerando-se que:

- os serviços em questão eram absolutamente necessários;
- tais serviços até prova em contrário foram prestados corretamente pela contratada;
- não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/o quantidade de serviços prestados;

• não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;

• não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;

• as impropriedades havidas, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade do ajuste;

• não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;

• não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

O Sr. Walter Rasmussen Junior, então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos, aduziu que sua responsabilidade recai tão somente em face da assinatura dos contratos em questão, destacando a regularidade do edital e da licitação e enfatizando que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a obrigatoriedade de fracionamento do objeto licitado, desde que evidentemente demonstrada a viabilidade técnica e econômica que permitam propostas parciais.

Alegou que assumiu a Pasta em 02.01.2001, encontrando a licitação já homologada e, após constatação da importância do referido Programa, bem como dos esforços já empreendidos na consecução da concorrência, assinou os contratos, eis que todos os atos realizados no processamento do certame revestiam-se da presunção de legitimidade.

Relativamente à ausência de projeto básico, esclareceu que a Secretaria de Vias Públicas, responsável à época pela instrução do processo licitatório estimou a quantidade de vias a serem pavimentadas, os serviços que seriam realizados, bem como elaborou uma estimativa de valores a serem gastos em cada área. Portanto, entendeu que não restavam dúvidas de que os documentos postos no certame apresentavam todas as informações do artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.

Quanto à irregularidade atinente à inclusão do recapeamento de ruas já pavimentadas, esclareceu que a Lei Municipal n. 10.558/88 prevê que o PPUC foi instituído visando à realização de obras necessárias às vias e

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____ 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	1189	fls. 17
Proc. Nº	3989.05-20	
JÂNIA REAL R. REDE		

logradouros públicos.

Os membros da Comissão de Licitação acima nomeados, a exceção de João Abukater Neto, apresentaram recursos com idêntico teor, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, ressaltando que suas responsabilidades não podem ultrapassar os exatos limites estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, arrolada entre os membros da Comissão, alegou dela não ter participado, eis que à época nem mesmo era servidora pública municipal.

Alegaram, quanto ao mérito, entender inviável a elaboração de projeto básico e orçamentos preparatórios da licitação, como aludido por esta Corte, pois apenas depois de selecionadas as empresas seriam definidas as vias e logradouros públicos aptos a se beneficiarem da modalidade de serviços previstos pela Lei Municipal nº 10.588/88.

Ressaltaram, também, que a licitação não previu o fracionamento do objeto, mas sim a divisão do território do Município em lotes, objetivando viabilizar a execução do objeto contratual e evitar a concentração contratual entre poucas empresas.

Aduziram, no mais, que a questão da sub-rogação ou subcontratação restou superada em fase anterior ao julgamento, mediante aditamentos aos ajustes, tratando-se de matéria preclusa, bem como que a legislação regulamentadora do PPUC não vedava sua utilização para fins de recapeamento asfáltico.

O membro da Comissão João Abukater Neto, por seu turno, aduziu que em nenhum momento foi apontado prejuízo ao erário, razão pela qual entende que o V. Acórdão está desprovido de motivação para fundamentar a suposta ilegalidade.

A Contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda, alegou em suas razões de recurso ser de responsabilidade exclusiva da Administração a fase interna da licitação, motivo pelo qual entende que não pode ser responsabilizada por eventuais equívocos ocorridos nessa fase do processo.

No tocante ao apontamento de se tratar de um “contrato guarda-chuva”, aduziu que o contrato não era vago e tampouco possuía serviços de natureza diversa, bem como não havia fracionamento do objeto, eis que a divisão parecia absolutamente possível ante a distinção das localidades que receberiam as obras citadas.

Por fim, destacou a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Walter Rasmussen Júnior recorreram também em todos os demais processos, em face dos Acórdãos que julgaram irregulares os contratos 7,8,9,10,11,12,13, e 27/SIURB/01, oferecendo argumentos semelhantes aos já apresentados relativamente ao contrato nº 06/SIURB/01.

Aduziu que o posicionamento dos Órgãos Técnicos não deveria ter prevalecido, na medida em que existem sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame. Apontou o fato de que as impropriedades relevantes restaram superadas ainda na fase instrutória, mediante os esclarecimentos oferecidos pela Origem, ensejando a convicção de que os atos em análise poderiam ser acolhidos, ainda que restem pontos controvertidos.

Ressaltou que todos os ajustes já se exauriram, com a consequente prestação dos serviços e adimplemento do preço, não havendo razão ou fundamento para manutenção dos Acórdãos recorridos.

Repisou os argumentos já expostos pela Origem no tocante às irregularidades apontadas e, no mais, ressaltou que tais impropriedades não têm o condão de comprometer a higidez dos instrumentos em análise, registrando que os serviços, até prova em contrário, foram adequadamente prestados; não houve qualquer restrição quanto a seus preços, ou quantidades; não houve indícios de desvio de recursos em favor de terceiros; as impropriedades verificadas são de ordem formal; não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado; não há notícia de prejuízo concreto à Municipalidade e não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos recursos

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____ 6



interpostos.

O Sr. Walter Rasmussen Junior, subscritor de todos os contratos julgados irregulares, manteve a linha de defesa oferecida relativamente ao Contrato nº 06/SVP/01, acrescentando ter adotado a opção mais adequada para dar cumprimento aos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que a realização de um novo certame acabaria por fulminar todos os atos já praticados na instrução e processamento da Concorrência nº 001/00/SVP, gerando prejuízos aos cofres públicos.

No TC nº 3.280.01-80, no qual foi julgado o Contrato nº 08/SIURB/01, recorreu também a contratada, empresa Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A, alegando que o instrumento convocatório e o contrato foram precedidos de planilha orçamentária com a descrição de todos os serviços e quantidades previstos para pavimentação a serem executados pela PPUC, concluindo que o projeto básico possuía todas as definições, características, referências e demais elementos que permitem aos licitantes a elaboração das propostas.

Sobre o recapeamento de ruas já pavimentadas, destacou que não há como interpretar restritivamente o alcance das disposições legais, para excluir essa possibilidade, pois a Lei nº 10.558/88 não traz essa vedação. Alegou, também, que obras de recapeamento, sempre que significarem melhorias no sistema viário, estariam contempladas no PPUC.

Com relação à cláusula permissiva de sub-rogação afirmou que não haver notícia nos autos que tenha havido a sub-rogação total ou parcial do objeto.

Por fim, requereu a reforma do V. Acórdão recorrido de forma que a dispensa da licitação e o contrato em exame fossem julgados regulares.

No TC nº 3.281/01-43, que julgou o Contrato nº 009/SIURB/2001, a contratada, empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., também recorreu, alegando ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública a fase interna de elaboração do projeto básico e orçamento detalhado.

Sobre o contrato “guarda-chuva” entende que o objeto não é vago e tampouco possui serviços de natureza diversa, uma vez que está previsto tanto no edital como no contrato.

No tocante ao fracionamento do objeto, afirmou que, por se tratar de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares, a divisão é possível de ser realizada, diante da distinção das localidades que receberiam as obras citadas.

No mais, ressaltou inexistir ilegalidade na utilização do PPUC para a manutenção de ruas já asfaltadas, pela simples ausência de previsão legal nesse sentido, destacando, ainda, a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes e requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

No TC nº 3.282/01-06, que julgou o Contrato nº 10/SIURB/01 recorreu, também, o contratado, **Consórcio Pavipar**, alegando que não havia fundamento legal ou fático a amparar quaisquer dos argumentos utilizados pelos Srs. Conselheiros na qualificação do contrato, como contrato genérico ou contrato “guarda chuva”.

Quanto às vias a serem pavimentadas aduziu que não era possível especificá-las mais do que foi efetivamente feito, uma vez que a contratação da empresa deve ser feita antes da consulta aos munícipes quanto a adesão ou não ao PPUC e que somente após essa adesão é que a via ou logradouro será objeto da obra.

No que se refere ao parcelamento da licitação em 9 (nove) lotes, a recorrente entendeu tratar-se de exigência legal expressa (art. 23, §1º, Lei nº 8.666/93) para a garantia da competitividade, isonomia, eficiência e melhor negócio à Administração.

Esclareceu ainda que em momento algum foi definido que o PPUC destinava-se exclusivamente a obras em rua de terra, uma vez que a redação dada ao art. 1º da Lei nº 10.558/88 teve por objetivo englobar toda e qualquer obra necessária à melhoria de vias e logradouros públicos, razão pela qual entende que a obra de recapeamento se enquadra nessas melhorias.

O TC nº 3.283/01-79 traz o recurso apresentado pela **Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia**, em face do julgamento pela irregularidade do Contrato 011/SIURB/2001, a qual alegou, **em preliminar, a inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório**, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado,

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____ 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	1186	fls. 21
Proc. Nº	3484.01-20	
VÂNIA REAL R. REGE		

desenvolveu-se, foi instruído e decidido sem a intimação da Recorrente.

Ainda em preliminar, destacou a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta E. Corte de Contas e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo.

Ressaltou, ainda, que as irregularidades apuradas no contrato são decorrentes dos supostos vícios contidos no Edital da Concorrência Pública n.º 01/2000, entendendo que a SIURB, ao firmar o contrato, não poderia inovar as condições contratuais.

Esclareceu que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual, estando as obras de pavimentação necessariamente condicionadas à adesão de dois terços dos munícipes proprietários de imóveis lindeiros às ruas de terra e que o fato de ser um “contrato genérico” em nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos de PPUC se consubstanciam em uma Ata de Registro de Preços.

Afirmou que a cláusula de re-pavimentação não teve efeitos quanto à execução do objeto, uma vez que nenhum serviço de pavimentação em ruas já pavimentadas foi executado pela empresa contratada, assim como a cláusula de sub-rogação contratual, que sequer teve efeitos quando da execução do objeto, uma vez que a recorrente iniciou e executou todo o contrato sem sub-rogar as obrigações dele decorrentes.

*O TC n.º 3.284/01-31 trata da análise do recurso ordinário apresentado pelo **Consórcio Delta Ductor**, objetivando a reforma do V. Acórdão que julgou irregular o **Contrato n.º 12/SIURB/01**, alegando, em preliminar, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado, se desenvolveu e foi decidido sem a intimação do Recorrente.*

Alegou ainda, em preliminar a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte deste Tribunal e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo. A seu ver, nos termos em que dispõe o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, decai em 5 anos o direito desta Corte de Contas de invalidar o contrato em questão. Aduziu, ainda, não ser razoável esta Egrégia Corte de Contas rever atos proferidos há mais de 13 anos.

Esclareceu, também, que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual e o fato de ser um “contrato genérico” em

nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos do PPUC se consubstanciavam em uma Ata de Registro de Preços e que a regularidade ou irregularidade da cláusula de re-pavimentação sequer teve efeitos quando da execução do objeto.

Requeru, por fim, o reconhecimento das preliminares de cerceamento de defesa e da decadência administrativa, com a consequente extinção do processo ou o provimento do recurso para julgar regular a licitação e o contrato analisado.

O TC nº 3.285/01-02 trata da análise do recurso ordinário interposto pelo **Consórcio Pavimentação Comunitária** objetivando a reforma do V. Acórdão que decidiu pela irregularidade do **Contrato nº 013/SIURB/2001**, alegando a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e requerendo a revogação do v. acórdão recorrido e a reabertura da fase instrutória.

Posteriormente, instada por esta Corte (fls. 837) a oferecer suas razões de mérito, alegou a recorrente que a manutenção do Acórdão recorrido, tal como lançado, afronta os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do interesse público.

Quanto aos supostos apontamentos que sustentaram a irregularidade do contrato, ressaltou que são todos decorrentes dos vícios contidos no Edital da Concorrência, o que evidencia a absoluta ausência de responsabilidade da contratada, enfatizando ainda ter cumprido todas as exigências do edital.

Requeru, por fim, o reconhecimento da regularidade da contratação.

Por último, no TC nº 3.484/01 consta o recurso interposto pelo **Consórcio Pavimentação São Paulo**, em face do Acórdão que julgou irregular o **Contrato nº 027/SIURB/01**, o qual alegou não haver fundamento legal ou fática a amparar quaisquer argumentos utilizados na qualificação do contrato como genérico, guarda-chuva ou qualquer outra denominação que denote irregularidade.

Aduziu que havia uma série de orientações no edital que reuniam os elementos necessários para a execução das obras, e, ao final, requereu o

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____

em ____ / ____ / ____

Ass. _____

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	1187	fls. 23
Proc. Nº	3489 01-20	
 VÂNIA REAL R. FIGUEIREDO Sub. L.D.		

provimento do recurso para que seja acolhido o Contrato nº 027/SIURB/2001.

A Auditoria desta Corte, após exame do conjunto de recursos apresentados, manifestou-se pela manutenção dos V. Acórdãos recorridos, eis que os elementos de defesa apresentados já foram objeto de análise em manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos apresentados, eis que tempestivos preencherem os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pela Consórcio Delta/Ductor, pelo Consórcio Pavimentação Comunitária e pela Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, em razão da falta de intimação na fase instrutória dos autos, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo por meio da Assessora pré-opinante, no sentido de seu acolhimento e, portanto, de nulidade absoluta dos Acórdãos recorridos, ante a ofensa ao direito de contraditório e da ampla defesa.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, nos termos dos pareceres encartados aos autos, manifestou-se em sentido contrário, ressaltando o entendimento que há muito consagrado no âmbito deste Tribunal de que não ofende o devido processo legal a intimação do particular nos termos do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte, alinhando, ainda, outros argumentos contrários ao reconhecimento da nulidade.

O recurso apresentado pelo Consórcio Delta/Ductor aponta, ainda, em matéria preliminar, a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta Corte e a necessária estabilização do contrato pelo decurso do tempo, entendendo se aplicar o prazo de 5 anos a que alude o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, argumentos que restaram afastados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Quanto ao mérito, manifestou-se a AJCE pela manutenção dos Acórdãos recorridos, eis que os recursos apresentados não trouxeram elementos suficientes a possibilitar a alteração do quanto decidido.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos interpostos; pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelos demais.

membros da Comissão de Licitações; pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por falta de intimação na fase instrutória, apresentada pelas empresas Consórcio Delta Ductor, Serveng Civilsan S/A e Consórcio Pavimentação Comunitária, além do não acolhimento da preliminar da ocorrência de decadência alegada pelo Consórcio Delta/Ductor. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos, mantidos os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emilio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, regularmente intimado, recolheu em 11/06/2014 a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado no TC nº 72.003.278/01-39 (fls. 1337), SIURB X JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.

Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento, à determinação constante do acórdão, qual seja:..." **instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;**" a **Secretaria de Coordenação das Subprefeituras** (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) fez juntar aos autos cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade.

É o relatório

VOTO

1 - Conheço dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos, por tempestivos e por admissibilidade.

2 - Passo a decidir acerca das preliminares arguidas pelos recorrentes como segue:

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

12



2.1 - Acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, **AFASTO** a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Sra. Cecília Aparecida de Menezes, Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Mais e João Abukater Neto;

2.2. ACOLHO, porém, a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular.

2.3. No que diz respeito às alegações de cerceamento de defesas deduzidas pelas **Empresas Serveng Civilsan S/A, Consórcio Delta Ductor e Consórcio Pavimentação Comunitário**, constata-se que, tão logo expedidos os Acórdãos, com evidentes reflexos em suas esferas de direitos, foram intimadas de seu teor e apresentaram recursos, tendo elas, portanto, a oportunidade de apresentarem seus argumentos de defesa.

Ademais, como cediço, os recursos apresentados, for força regimental, foram recebidos em seus efeitos suspensivos, de modo que referidos Acórdãos nenhum efeito produziram sobre os interesses das recorrentes. Portanto, somente após apreciação pelo Pleno das razões apresentadas é que tais Acórdãos poderão afetar suas esferas de interesses.

E, nos casos em exame, apenas a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A, signatária do contrato 07/SIURB/01, que deixou de recorrer.

Veja-se que até mesmo ao **Consórcio Pavimentação Comunitária**, que, num primeiro momento, recorreu alegando apenas a preliminar de cerceamento de defesa, foi garantido prazo para que pudesse oferecer suas razões de mérito.

Assim sendo, na esteira das ponderações do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, bem como mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do **TC nº 481.06.30**, no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor, bem como amparado nos princípios da celeridade e da economia processual, **AFASTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE** dos referidos julgados.

2.4 - AFASTO, ainda, a alegação de decadência e de prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, e necessária estabilização do contrato em razão do decurso de tempo, aduzida pela empresa Serveng

Civilsan S/A., porquanto, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, incide apenas no âmbito da Administração Federal, não sendo aplicável no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas.

3 – NO MÉRITO, acompanhando o entendimento manifestado pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este VOTO, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA, E NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS em julgamento**, eis que não foram trazidos aos autos elementos suficientes a alterar os Acórdãos recorridos, que ficam mantidos em todos os seus termos.

4 - Ressalto que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emílio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, após intimação, recolheu em 11/06/2014, a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado à fls. 1337 do TC nº 72.003.278/01-39.

5 - Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento à determinação constante do Acórdão do TC 3.278.01-39, para que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras promovesse a instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares, referida Pasta encaminhou a esta Corte cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade.

6 - Oficie-se às Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Coordenação de Subprefeituras, remetendo-lhes, para ciência, cópia de inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem os autos.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

Folha Nº 1189 fls. 27
Proc. Nº 3484.01-20

É como voto.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS

SEGUIE(m) junta(a)s, nesta data _____ papel p/ informação rubricado sob nº(s) 1190/119
Em 26 / 09 / 2018 (a) _____ documento Aleci F. F. de Oliveira
ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 1190 fls. 29
Proc. Nº 3.484/01-20
Aleci F. F. de Oliveira
ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

Item 08) TC nº 72.003.285.01-02

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e Consórcio Pavimentação Comunitária.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 013/SVP/01 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM, 2-) Sr. Walter Rasmussen Junior (*então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos); 3-) Consórcio Pavimentação Comunitária.

Item 09) TC nº 72.003.282.01- 06

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e Consórcio Pavipar.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 010/SVP/2001 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM, 2-) Sr. Walter Rasmussen Junior (*então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos); 3-) Consórcio Pavipar.

Item 10) TC nº 72.003.484.01-20

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e Consórcio Pavimentação São Paulo.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 027/SVP/01 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM, 2-) Sr. Walter Rasmussen Junior (*então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos); 3-) Consórcio Pavimentação São Paulo.

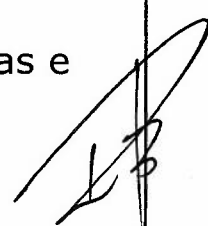
Item 11) TC n.º 72.003.280.01-80

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 008/SVP/01 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM, 2-) Sr. Walter Rasmussen Junior (*então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos); 3-) Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Item 12) TC n.º 72.003.283.01-79

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e Serveng-Civilsan S.A.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 1191 fls. 31
Proc. Nº 3.484/04-20

Aleci F. F. de Oliveira

ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 011/SVP/2011 -
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM,
2-) Sr. Walter Rasmussen Junior
(*então Secretário de Vias Públicas e
subscritor de todos os contratos); 3-)
Serveng-Civilsan S.A.

Item 13) TC nº 72.003.281.01-43

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e
Soebe Construção e Pavimentação
Ltda.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 009/SVP/01 -
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM,
2-) Sr. Walter Rasmussen Junior
(*então Secretário de Vias Públicas e
subscritor de todos os contratos); 3-)
Soebe Construção e Pavimentação
Ltda.

Item 14) TC nº 72.003.279.01-00

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e
Empresa Araguaia Construtora
Brasileira de Rodovias S.A.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 007/SVP/01 -

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM,
2-) Sr. Walter Rasmussen Junior
(*então Secretário de Vias Públicas e
subscritor de todos os contratos).

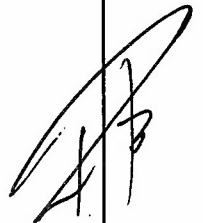
Item 15) TC nº 72.003.284.01-31

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e
Consórcio Queiroz Galvão-Ductor.

Objeto: ANÁLISE - Contrato nº 012/SVP/01 -
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM,
2-) Sr. Walter Rasmussen Junior
(*então Secretário de Vias Públicas e
subscritor de todos os contratos); 3-)
Consórcio Queiroz Galvão-Ductor.

Item 16) TC nº 72.003.278.01-39

Interessados: Secretaria Municipal de Vias Públicas e
Jofegê Pavimentação e Construção
Ltda.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 1192 fls. 33
Proc. Nº 3.484/01-20

Aleci F. F. de Oliveira

ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

Objeto: ANÁLISE - Concorrência nº 001/00/SVP e o Contrato nº 006/SVP/2001 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 1-) PFM, 2-) Sr. Walter Rasmussen Junior (*então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos), 3-) Membros da Comissão de Licitações e 4-) Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Relator: Conselheiro DOMINGOS DISSEI

DECLARAÇÃO DE VOTO

I - Conheço dos Recursos, posto que preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas;

II - Acolho a preliminar de ilegitimidade da parte suscitada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, no TC nº. 72.003.278.01-39, posto que, em harmonia ao entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte,

[Assinatura]

participação da servidora não concorreu para as irregularidades elencadas no v. Acórdão recorrido;

III – Dou provimento parcial aos Recursos opostos por todas as Contratadas - ITENS 08 a 16 da Pauta do Relator- para afastar sua responsabilidade nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicadas as demais preliminares arguidas, principalmente no que se refere aos pleitos do Consórcio Delta-Ductor (Item 15), Consórcio Pavimentação Comunitária (Item 8) e Serveg Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (Item 12), atinente à alegada nulidade em razão de ausência de intimação, bem como relevadas as impropriedades formais.

Para não alongar a apreciação e discussão do tema referente à preliminar de nulidade pela ausência de intimação, permito-me reportar aos fundamentos do Voto por mim proferido em agosto do corrente no Pleno desta Corte no TC nº 72.001.978/06-94.

IV – Dou provimento parcial aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Pública – PFM, para aceitar os efeitos financeiros produzidos, excepcionalmente no âmbito das ANÁLISES CONTRATUAIS, considerando o tempo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Folha Nº 1193 fls. 35
 Proc. Nº 3.484/01-20
Aleci F. F. de Oliveira

ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

decorrido (CONTRATOS DE 2001 – 17 ANOS), e ausência de comprovação nos presente autos, bem como em apuração realizada pela Municipalidade, de dano ao Erário, em homenagem ao axioma da segurança jurídica.

TCM, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

SEGUE juntada 5 nesta data 12 papel p/ informação rubricado sobre 1194/1205
Em 12/2/2019 (a) SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

178

Folha Nº	1194	fls. 37
Proc. Nº	3.484/2001	
SILVIA MARIA VALVERDE Auxiliar Técnico de Fiscalização		

- Processo TC - 72.003.484/01-20
(Tramita em conjunto com os TCs 72.003.285/01-02, 72.003.282/01-06, 72.003.280/01-80, 72.003.283/01-79, 72.003.281/01-43, 72.003.279/01-00, 72.003.284/01-31 e 72.003.278/01-39)
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio Pavipar e de Walter Rasmussen Junior
- Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Pavipar – (Contrato 010/Siurb/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 05

3.003ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Contrato com multa, determinação e efeitos financeiros não aceitos. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. SIURB. Afastada a preliminar de nulidade e decadência. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

179

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

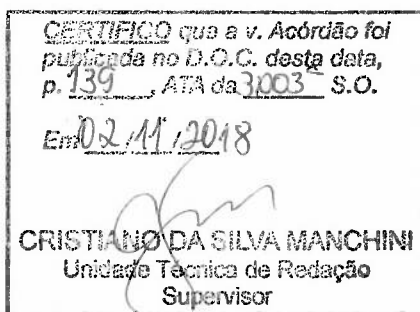
ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

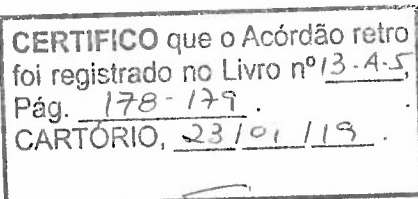
Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

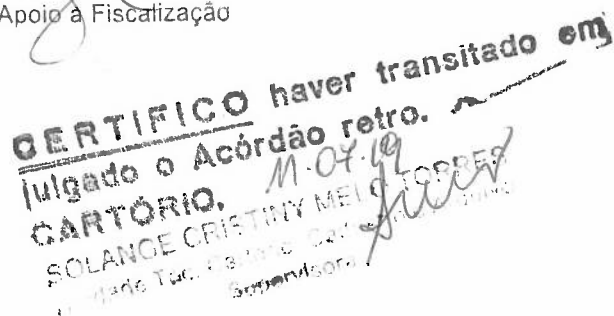


JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização



LSR

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____ / ____ / ____ Ass. ____